

**PROCESSO** - A. I. Nº 295309.0011/19-7  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RADIANTE MÓVEIS LTDA.  
**RECORRIDOS** - RADIANTE MÓVEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 6ª JJF nº 0148-06/21-VD  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/09/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0210-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO DE VENDAS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. CONSTATAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, INFORMADAS POR ADMINISTRADORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO DECLARADAS PELO SUJEITO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Cuida-se de presunção de omissão de saídas, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras. Presunção legal relativa, capaz de ser elidida com a apresentação de documentos fiscais nos quais haja coincidências de valores e datas com aquelas informadas pelas administradoras, o que o contribuinte conseguiu fazer parcialmente. Rejeitada a prejudicial de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam o presente de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em razão do acórdão proferido pela 6ª JJF Nº 0148-06/21-VD que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado no dia 26/09/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 145.130,68, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras (janeiro de 2014 a dezembro de 2018, com exceção de outubro, novembro e dezembro de 2016, janeiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro a novembro de 2018).

Recibo do Relatório Diário de Operações TEF e demais demonstrativos (em meio magnético) juntado à fl. 13.

O sujeito passivo ingressa com a peça defensiva às fls. 16 a 25.

Na informação fiscal, de fl. 1.257, a auditora acata parcialmente as argumentações da impugnação e modifica o valor do lançamento de ofício, de R\$ 145.130,68 para R\$ 23.911,04 (CD de fl. 1.258).

No referido CD, arquivos “PLANILHA TEF – 2017” e “rpt\_tef\_anual-2017” é possível perceber que as vendas informadas pelas administradoras em 2017 perfizeram o montante de R\$ 27.881,00 (R\$ 23.031,00 em débito e R\$ 4.850,00, em crédito).

A 6ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

**VOTO**

*No tocante à decadência, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o total do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fulcro no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do*

*fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em decorrência de dolo, fraude ou simulação, não comprovada nos presentes autos.*

*Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o indigitado dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Nas situações de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias não existe o que homologar. Os lançamentos respectivos ocorrem de ofício.*

*A situação em análise enquadra-se no tópico “b” dentre os acima citados, ou seja, o autuado não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização da operação ou prestação tributável, motivo pelo qual se aplica o art. 173, I do CTN.*

*Rejeitada a prejudicial de decadência.*

*No mérito, cuida-se de presunção de omissão de saídas, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras.*

*O art. 4º, § 4º, VI, “a” da Lei nº 7.014/96 dispõe o seguinte:*

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

*(...)*

*VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

*a) instituições financeiras;*

*(...)"*

*Trata-se de uma presunção legal relativa, capaz de ser elidida com a apresentação de documentos fiscais nos quais haja coincidências de valores e datas com aquelas informadas pelas administradoras, o que o contribuinte conseguiu fazer parcialmente.*

*O impugnante requereu que fosse verificado junto às administradoras que as vendas referentes ao exercício de 2017 perfizeram quantia bastante superior à consignada pela autuante: R\$ 27.881,00. Em primeiro lugar, não há autorização legal para que membros da Fiscalização efetuem averiguações diretas nas administradoras de cartões. Em segundo lugar, no CD de fl. 1.257 - arquivos “PLANILHA TEF – 2017” e “rpt\_tef\_anual-2017” -, é possível perceber que as vendas informadas pelas administradoras em 2017 totalizaram o montante de R\$ 27.881,00 (R\$ 23.031,00 em débito e R\$ 23.911,04 em crédito). Qualquer majoração deste número implicaria reforma para pior, ou seja, agravamento da situação do contribuinte.*

*Acolho a revisão perpetrada pelo Fisco no CD de fl. 1.258, de modo a alterar o valor exigido, de R\$ 145.130,68 para R\$ 23.911,04. No entanto, observei que há um erro material quanto aos totais dos exercícios de 2014 e 2016 (faltando R\$ 0,02 para cada) e, em 2017, o mais grave dos erros, pois há uma diferença de R\$ 1.679,19. Assim, corrijo esta apuração do débito referentes a esses exercícios citados para os valores/totais corretos. Verifiquei todos os totais e constatei o erro proferido pela autuante, também aponto o montante correto do Auto de Infração que fica conforme abaixo:*

Mês	ICMS Dev. de 2014	ICMS Dev. de 2015	ICMS Dev. de 2016	ICMS Dev. de 2017
Janeiro	1.887,64	630,31	579,06	0,00
Fevereiro	830,68	0,00	402,83	28,54
Março	35,41	136,62	0,00	208,69
Abril	1.157,25	287,21	28,43	0,00
Maio	1.081,88	539,49	609,21	1.073,26
Junho	57,82	3.267,97	620,23	758,08
Julho	310,27	125,75	143,95	255,07
Agosto	894,77	119,54	414,08	529,76
Setembro	1.190,94	0,00	538,48	231,88
Outubro	745,91	1.454,36	0,00	0,00
Novembro	224,08	452,55	0,00	0,00
Dezembro	25,07	354,74	0,00	0,00
Correção da JJF	8.441,72	7.368,54	3.336,27	3.085,28
Totais Feita da Fiscal	8.441,74	7.368,54	3.336,29	4.764,47
<i>Total Devido do Auto de Infração (Exercícios: 2014 + 2015 + 2016 + 2017)</i>				22.231,81

*Infração parcialmente elidida.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A 6ª JJF recorre de ofício da presente decisão, para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

A recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando as seguintes razões de defesa.

Diz que não foi observado a movimentação diária e sim, apenas o valor do imposto devido no mês. Pede que os relatórios sejam submetidos à análise da ASTEC para que seja apurado a verdade dos fatos.

Alega que nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 os valores declarados mediante cartão de crédito são superiores aos aferidos pela fiscalização.

Pede uma revisão mais detalhada da decisão recorrida, anexando os relatórios extraídos das Administradoras de Cartão de Crédito. Conclui que em todos os exercícios o valor informado pelas Administradoras de Cartão é sempre superior ao valor autuado pelo fisco.

Salienta que dispõe de todos os documentos, relatórios da administradora de cartões de créditos, livros de saídas, notas fiscais de saídas, livro de apuração de ICMS os quais poderão ser apresentados para que a verdade material dos fatos, o bom senso e a justiça prevaleçam.

Este é o relatório.

## VOTO

Passo a apreciar, de logo, o Recurso de Ofício e na sequência o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O referido apelo foi interposto em face de ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido na infração 1 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A referida infração acusa omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras (janeiro de 2014 a dezembro de 2018, com exceção de outubro, novembro e dezembro de 2016, janeiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro a novembro de 2018).

A JJJ fundamentou a desoneração da referida infração conforme abaixo transcrito:

*“Trata-se de uma presunção legal relativa, capaz de ser elidida com a apresentação de documentos fiscais nos quais haja coincidências de valores e datas com aquelas informadas pelas administradoras, o que o contribuinte conseguiu fazer parcialmente.”*

Ou seja, a redução ratificada pela Junta de Julgamento foi baseada na devida valoração da prova documental produzida pelo contribuinte em sede de juízo de primeiro grau.

Considerando que a presente infração está amparada sob a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, o seu valor exigível está passível de desconstituição por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção *“juris tantum”* e que conduza o julgado a um juízo de verossimilhança das alegações, o que de fato ocorreu.

A recorrida trouxe aos autos um volume relevante de documentos fiscais relativos às suas vendas, confrontando-os com os valores exigidos pelo autuante. Apresentou leitura Z da impressora fiscal, planilhas e notas fiscais D1, S1 e cupons fiscais. Fez demonstrativo do valor da venda, quantidade de parcelas e os correspondentes cupons fiscais, elidindo, portanto, a presunção relativa apurada pelo fiscal autuante.

Em sua peça de defesa, a recorrida demonstrou a vinculação dos cupons fiscais emitidos e os respectivos comprovantes de recebimentos via cartões de crédito.

Pelo exposto, em razão da recorrida ter comprovado que as supostas omissões, foram, em verdade, submetidas à tributação, comungo, pois, da decisão recorrida e voto pelo Não Provimento do Presente Recurso de Ofício.

Analizando as razões do Recurso Voluntário, saliento que a infração objeto do presente apelo está legalmente amparada pela presunção relativa disciplinada pelo art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, ou

seja, o ato administrativo que culminou com a lavratura do referido auto de infração em desfavor da recorrente goza de presunção da legitimidade e de legalidade, somente sendo passível de desconstituição, em sede administrativa, por meio de provas.

Entendo, todavia, que a recorrente não se desincumbiu desse encargo probatório nessa fase recursal, senão vejamos:

- a)** as provas juntadas aos PAF estão desconexas, não sendo possível realizar qualquer correlação com o período lançado ou com os saldos remanescentes exigidos e ratificados pela decisão de piso;
- b)** dentre os documentos trazidos, não há qualquer sinalização para o mês, ano ou operação, em específico, ou itens que não já tenham sido objeto de análise pelo fiscal autuante.
- c)** as alegações foram genéricas e desconexas.

Registre-se que o contribuinte recorrente sequer se insurgiu quanto as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante, não apontou ou sinalizou para qualquer erro nos demonstrativos elaborados. Referida conduta processual da recorrente denota sua contumácia no tocante ao seu ônus da prova, revelando, pois, a pertinência da conclusão proferida pelo juízo de primeiro grau.

É certo que, em razão do porte médio da recorrente é inevitável o volume expressivo de vendas com cartões de crédito. Todavia, em razão da exigência prevista em nossa legislação estadual, a fiscalização parte do pressuposto que o comprovante do cartão de crédito/débito deve estar vinculado ao documento fiscal de venda emitido pelo contribuinte, assim como, constar indicado no referido documento a modalidade de pagamento, se à vista ou no cartão.

Na fase de defesa, a fiscalização realizou confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A partir do confronto das vendas declaradas, com as vendas informadas pelas instituições financeiras, admite-se a presunção de uma suposta omissão de venda.

Não há nessa fase de defesa o cotejo esperado. A recorrente não foi proativa na reunião dos documentos exigidos para comprovar a tributação das vendas apuradas mediante cartões de débito/crédito, informados por instituições financeiras ou administradoras.

Pelo exposto, voto pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

Portanto, sou pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0011/19-7, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 22.231,81, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS